SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 237637 - SC (2026/0174001-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	VICTOR GOMES VELHO (PRESO)
ADVOGADOS	:	ICARO COSTA ALBANO - SC054187
		GUILHERME PEREIRA SONAGLIO - SC070657
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ALEGAÇÃO DE ILICITUDE DAS PROVAS. INOVAÇÃO RECURSAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ABORDAGEM VEICULAR FUNDADA EM INFORMAÇÃO INDIVIDUALIZADA E VERIFICÁVEL. BUSCA DOMICILIAR LASTREADA EM FLAGRANTE DE CRIME PERMANENTE E FUNDADAS RAZÕES. TEMA 506/STF. PRESUNÇÃO RELATIVA. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. PEDIDO DE *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO PARA ADEQUAÇÃO AO REGIME SEMIABERTO. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DA DEFESA NÃO PROVIDO.

1. O agravo regimental veicula “fato novo” consistente em prova oral e recortes audiovisuais produzidos em audiência, cuja apreciação demanda cognição exauriente e contraditório, providências incompatíveis com o rito do *habeas corpus*. Conhecer da matéria, tal como reformulada, implicaria supressão de instância e conversão indevida do recurso ordinário em via de reexame probatório.

2. Há inovação recursal: no recurso ordinário se alegava que a visualização do repasse de objeto ocorreu após a deflagração da ação policial; no agravo se sustenta a inexistência do repasse e simulação.

3. A abordagem veicular não se apoiou em mera intuição subjetiva, tirocínio policial ou denúncia anônima, mas em informação individualizada e verificável que nomeava o agravante e permitia sua localização; a transferência de objeto observada pelos agentes motivaria a revista pessoal subsequente, em encadeamento lógico dos atos.

4. A busca domiciliar não teve por fundamento exclusivo o consentimento, o qual foi tratado como cautela adicional, havendo referência a situação de flagrância de crime permanente e a fundadas razões previamente delineadas quanto ao local diligenciado.

5. O Tema 506/STF (RE n. 635.659) fixou presunção relativa de porte para uso próprio para até 40g de *cannabis sativa*; a presunção cede diante de circunstâncias concretas indicativas de mercancia. No caso, já

Documento eletrônico VDA59388650 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 12:22:41
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: bb601808-de2e-44db-b7b0-a17f5145fa25

no momento inicial, os agentes afirmam ter presenciado ato de entrega de entorpecente a terceiro, conduta típica do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, sendo desnecessária qualquer convalidação retroativa em razão da apreensão posterior de cocaína.
6. A prisão preventiva foi mantida pelas instâncias ordinárias com base em elementos concretos: variedade e quantidade de drogas, balanças de precisão, materiais de fracionamento, numerário e duas munições de calibre restrito, além da existência de outra ação penal pela mesma natureza delitiva, revelando risco de reiteração.
7. O pedido de *habeas corpus* de ofício para compatibilizar a custódia ao regime inicial semiaberto fixado na sentença superveniente não pode ser conhecido nesta sede, por configurar supressão de instância.
8. Agravo regimental da defesa não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 18 de agosto de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA59388650 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 12:22:41
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: bb601808-de2e-44db-b7b0-a17f5145fa25

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 237637 - SC (2026/0174001-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	VICTOR GOMES VELHO (PRESO)
ADVOGADOS	:	ICARO COSTA ALBANO - SC054187
		GUILHERME PEREIRA SONAGLIO - SC070657
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ALEGAÇÃO DE ILICITUDE DAS PROVAS. INOVAÇÃO RECURSAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ABORDAGEM VEICULAR FUNDADA EM INFORMAÇÃO INDIVIDUALIZADA E VERIFICÁVEL. BUSCA DOMICILIAR LASTREADA EM FLAGRANTE DE CRIME PERMANENTE E FUNDADAS RAZÕES. TEMA 506/STF. PRESUNÇÃO RELATIVA. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. PEDIDO DE *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO PARA ADEQUAÇÃO AO REGIME SEMIABERTO. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DA DEFESA NÃO PROVIDO.

1. O agravo regimental veicula “fato novo” consistente em prova oral e recortes audiovisuais produzidos em audiência, cuja apreciação demanda cognição exauriente e contraditório, providências incompatíveis com o rito do *habeas corpus*. Conhecer da matéria, tal como reformulada, implicaria supressão de instância e conversão indevida do recurso ordinário em via de reexame probatório.

2. Há inovação recursal: no recurso ordinário se alegava que a visualização do repasse de objeto ocorreu após a deflagração da ação policial; no agravo se sustenta a inexistência do repasse e simulação.

3. A abordagem veicular não se apoiou em mera intuição subjetiva, tirocínio policial ou denúncia anônima, mas em informação individualizada e verificável que nomeava o agravante e permitia sua localização; a transferência de objeto observada pelos agentes motivaria a revista pessoal subsequente, em encadeamento lógico dos atos.

4. A busca domiciliar não teve por fundamento exclusivo o consentimento, o qual foi tratado como cautela adicional, havendo referência a situação de flagrância de crime permanente e a fundadas razões previamente delineadas quanto ao local diligenciado.

5. O Tema 506/STF (RE n. 635.659) fixou presunção relativa de porte para uso próprio para até 40g de *cannabis sativa*; a presunção cede diante de circunstâncias concretas indicativas de mercancia. No caso, já no momento inicial, os agentes afirmam ter presenciado ato de entrega

Documento eletrônico VDA59319411 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/08/2026 17:49:12
Código de Controle do Documento: f42b17fe-0bed-4c30-9c64-601197a6cf18

de entorpecente a terceiro, conduta típica do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, sendo desnecessária qualquer convalidação retroativa em razão da apreensão posterior de cocaína.
6. A prisão preventiva foi mantida pelas instâncias ordinárias com base em elementos concretos: variedade e quantidade de drogas, balanças de precisão, materiais de fracionamento, numerário e duas munições de calibre restrito, além da existência de outra ação penal pela mesma natureza delitiva, revelando risco de reiteração.
7. O pedido de *habeas corpus* de ofício para compatibilizar a custódia ao regime inicial semiaberto fixado na sentença superveniente não pode ser conhecido nesta sede, por configurar supressão de instância.
8. Agravo regimental da defesa não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por VICTOR GOMES VELHO contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* (e-STJ fls. 266/274). A insurgência se dirigia contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, proferido no HC n. 5023222-58.2026.8.24.0000.

Consta dos autos que o agravante foi preso em flagrante em 7/3/2026, pela suposta prática dos delitos tipificados no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 e no art. 16, *caput*, da Lei n. 10.826/2003, tendo a custódia sido convertida em prisão preventiva pelo juízo de primeiro grau, com fundamento na garantia da ordem pública.

Segundo os autos, guarnição da Polícia Militar, no contexto de monitoramento apoiado em informações da agência de inteligência da corporação, abordou o veículo conduzido pelo ora agravante, que trazia um passageiro, ocasião em que os agentes teriam visualizado o repasse de objeto entre os ocupantes. Da busca pessoal e veicular resultou a apreensão de cerca de 12g de maconha em poder do passageiro; na sequência, os policiais dirigiram-se a imóvel vinculado ao recorrente, onde, mediante consentimento registrado, foram apreendidas porções adicionais de entorpecentes proscritos, balanças de precisão, materiais de fracionamento, numerário e duas munições de calibre restrito.

Na decisão agravada, consignei que a abordagem veicular que resultou na prisão flagrancial não se apoiou em intuição subjetiva, tirocínio policial ou denúncia anônima, mas em informação individualizada e verificável que nomeava o recorrente, a permitir diligências dirigidas até a identificação do automóvel, e que a transferência de objeto então observada motivou a revista pessoal, em encadeamento no qual cada ato encontra suporte em elemento que lhe é anterior. Quanto à busca domiciliar, assentei que, na moldura então disponível, o endereço diligenciado figurava no próprio relato da informação de inteligência como residência do recorrente, sendo conhecido antes da abordagem, além de não ter o acórdão recorrido fundado o ingresso no consentimento,

Documento eletrônico VDA59319411 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/08/2026 17:49:12
Código de Controle do Documento: f42b17fe-0bed-4c30-9c64-601197a6cf18

mas na situação de flagrância de crime permanente e nas fundadas razões assim delineadas, tratada a autorização registrada em vídeo como cautela adicional. Afastei, ainda, a alegada violação ao Tema 506/STF por razões independentes de incursão probatória: a tese de repercussão geral fixada no RE n. 635.659 estabeleceu presunção de uso próprio para quantidades de até 40 gramas de *cannabis sativa*, não alcançando a cocaína, apreendida em 42,31 gramas; a presunção é relativa e cede diante de circunstâncias concretas indicativas de mercancia; e o afastamento da presunção não decorreu de elementos posteriores, pois o repasse de entorpecente a terceiro, observado pelos agentes, amolda-se, em tese, aos próprios núcleos típicos do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, que criminaliza inclusive o fornecimento gratuito. Registrei, por fim, que a aferição da credibilidade da versão policial e a delimitação da extensão da anulação da diligência de 4/3/2026, com a verificação de eventual fonte independente e do vínculo entre a nulidade pretérita e cada elemento probatório subsequente, reclamam exame de mídias audiovisuais, análise de depoimentos e eventual produção de contraprova, providências incompatíveis com o acervo pré-constituído do *writ*, e que a custódia cautelar se apoiou em elementos concretos indicativos de risco efetivo de reiteração delitiva. O pedido de ordem *ex officio* para suspensão da audiência de instrução restou prejudicado ante o transcurso da data designada.

No presente agravo regimental, a defesa sustenta, como fato novo, que a instrução criminal realizada na ação penal de origem comprovou integralmente as denúncias defensivas.

Afirma que os policiais militares admitiram em juízo que o interesse nos abordados decorria dos fatos de 4/3/2026, cuja diligência teria sido anulada pelo Juízo de Garantias, e que da invalidação tinham conhecimento; que as informações da agência de inteligência não versaram sobre traficância, limitando-se a indicar os endereços vinculados aos abordados e a comunicar o momento da saída e a localização em tempo real; que o monitoramento decorreu de pedido expresso da própria guarnição, e não de atuação de ofício do órgão; que a guarnição diligenciou em diversos endereços no dia dos fatos, omitindo essas incursões do boletim de ocorrência e dos depoimentos prestados na delegacia porque *"não logrou êxito em nada"*; e que a abordagem ocorreria de qualquer forma, independentemente da visualização do repasse de objeto. Aponta contradição entre os relatos dos dois policiais militares quanto à dinâmica dessa visualização, um afirmando que a guarnição ainda se encontrava no interior da viatura, em baixa velocidade, e outro que já havia desembarcado e se postava ao lado do veículo, a partir do que sustenta que o repasse jamais ocorreu, tendo sido simulado para legitimar os atos subsequentes. Alega erro de premissa quanto à busca domiciliar, porquanto a tese defensiva jamais versou

Documento eletrônico VDA59319411 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/08/2026 17:49:12
Código de Controle do Documento: f42b17fe-0bed-4c30-9c64-601197a6cf18

sobre busca aleatória, mas sobre busca intencional e previamente arquitetada em múltiplos endereços, tendo os militares afirmado na delegacia que descobriram *"por si sós"* o endereço efetivamente diligenciado, o que tornaria a autorização gravada prova de má-fé. Sustenta *error in judicando* quanto ao Tema 506/STF, ao argumento de que a incidência há de ser aferida no instante da apreensão inicial, quando encontradas 12,69g de maconha com o passageiro, sem crivo da autoridade policial, não retroagindo a posterior apreensão de cocaína para convalidar a ilicitude. Reitera o erro de premissa quanto à vinculação entre as ocorrências de 4 e 7 de março de 2026. Noticia, ademais, a superveniência de sentença condenatória que lhe impôs 8 anos de reclusão e 510 dias-multa, em regime inicial semiaberto, com manutenção da prisão preventiva, mantida a condenação em embargos de declaração, e requer, a esse propósito, a concessão de *habeas corpus* de ofício para adequar a custódia ao regime imposto.

Pede a reconsideração monocrática da decisão agravada ou a submissão do agravo ao julgamento colegiado, a fim de que seja reconhecida a ilicitude das provas.

Instrui o recurso com: as alegações finais defensivas apresentadas na ação penal; o acórdão da correição parcial n. 5036541-93.2026.8.24.0000/TJSC, que deu parcial provimento apenas para esclarecer que não houve preclusão quanto a nulidade absoluta, sem cassar a decisão impugnada e sem determinar novo pronunciamento, mantendo a rejeição das preliminares; a sentença penal condenatória, os embargos de declaração a ela opostos e a decisão que os rejeitou; e a transcrição de trechos dos vídeos anexados às alegações finais, contendo a inquirição, pela defesa, dos policiais que conduziram a prisão em flagrante.

É o relatório.

VOTO

Conforme registrado na decisão agravada, pode o relator decidir monocraticamente, em *habeas corpus* ou em recurso em *habeas corpus*, a pretensão que se amolde ou contrarie a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores (AgRg no HC n. 513.993/RJ, Rel. Min. JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 25/6/2019, DJe 1/7/2019; AgRg no HC n. 475.293/RS, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 27/11/2018, DJe 3/12/2018; AgRg no HC n. 499.838/SP, Rel. Min. JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 11/4/2019, DJe 22/4/2019; AgRg no HC n. 426.703/SP, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 18/10/2018, DJe 23/10/2018; e AgRg no RHC n. 37.622/RN, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 6/6/2013, DJe 14/6/2013).

Documento eletrônico VDA59319411 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/08/2026 17:49:12
Código de Controle do Documento: f42b17fe-0bed-4c30-9c64-601197a6cf18

O agravo regimental não merece prosperar.

De início, cumpre observar que aquilo que o agravante apresenta como fato novo apto a demonstrar a ilicitude – a prova oral colhida na audiência de instrução realizada nos autos da ação penal, as transcrições dos depoimentos dos policiais militares e os recortes audiovisuais que instruem o agravo – pressupõe, precisamente, a cognição exauriente que o acórdão recorrido reservou ao juízo natural da causa e cuja incompatibilidade com o rito do *habeas corpus* constituiu razão de decidir da monocrática. Não se cuida, portanto, de elemento que revele ilegalidade manifesta no acervo pré-constituído do *writ*, mas de material probatório produzido após o julgamento impugnado, e não submetido à segunda instância, não competindo a esta Corte examinar se as falas atribuídas aos agentes infirmam ou confirmam a regularidade da diligência.

O recurso ordinário devolve a esta Corte a matéria nos limites em que decidida na origem, não lhe sendo dado avançar sobre acervo formado posteriormente ao acórdão recorrido. Conhecer originariamente da controvérsia, tal como agora reformulada, importaria dupla impropriedade: supressão de instância, porquanto o Tribunal de Justiça não se pronunciou sobre a prova produzida em instrução, e conversão do recurso ordinário em via de reexame probatório, incompatível com sua natureza. Anote-se que a sentença condenatória foi impugnada por embargos de declaração, rejeitados, e que a matéria se acha devolvida – ou apta a ser – via apelação criminal, sede própria para o exame aprofundado que o agravante reclama, com plena possibilidade de reconhecimento das nulidades ali sustentadas.

Cumpre registrar, ademais, que a tese ora sustentada não coincide integralmente com aquela devolvida no recurso ordinário. Naquela oportunidade anterior, alegava a defesa que a transferência de objeto entre os ocupantes do automóvel somente teria sido percebida depois de deflagrada a ação policial, não podendo, por isso, servir-lhe de fundamento retroativo. No agravo, afirma-se algo diverso: que o repasse jamais ocorreu, tendo sido simulado pelos agentes para legitimar os atos subsequentes. A alegação, além de inovadora nesta via, é de índole eminentemente probatória e supõe juízo sobre a veracidade dos relatos policiais que, por definição, não se realiza no acervo pré-constituído do *habeas corpus*, sobretudo quando amparada em prova produzida em momento posterior ao acórdão impugnado. Ainda que assim não fosse, os fundamentos da decisão agravada permanecem íntegros.

A alegação de que ambos os militares teriam admitido que a abordagem ocorreria de qualquer forma não conduz ao resultado pretendido. Na moldura fática delineada na origem, a fundada suspeita não repousou na visualização do repasse de

Documento eletrônico VDA59319411 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/08/2026 17:49:12
Código de Controle do Documento: f42b17fe-0bed-4c30-9c64-601197a6cf18

objeto, mas na informação individualizada e verificável que nomeava o recorrente e permitia sua localização; a transferência então observada motivou a revista pessoal, ato subsequente e distinto da abordagem. Afirmar que a parada do veículo se daria de todo modo é, nesse contexto, asserção compatível com a existência de lastro objetivo prévio, e não a sua negação. O peso a ser atribuído às declarações dos policiais, bem como às divergências apontadas quanto à posição da guarnição no instante da visualização, é matéria de valoração probatória, estranha à cognição desta via.

Tampouco socorre o agravante a circunstância de o monitoramento ter sido solicitado pela própria guarnição, e não desencadeado de ofício pela agência de inteligência. O que confere legitimidade à diligência é o caráter individualizado e verificável da informação, e não a autoria da iniciativa que a produziu; a atuação da agência, tal como descrita, limitou-se ao apoio operacional de localização de pessoa já identificada, no contexto de policiamento ostensivo, não se confundindo com a instauração de procedimento investigatório formal. De todo modo, também a tese de desvio de finalidade e usurpação de atribuições, tal como articulada, depende do exame do acervo da ação penal, inviável nesta sede.

Quanto à busca domiciliar, a decisão agravada não atribuiu à defesa a tese de busca aleatória. Consignou, sim, que a caracterização da diligência exploratória pressupõe que os agentes tenham eleito o imóvel ao acaso ou ingressado em endereço fortuitamente descoberto no curso da operação, hipótese que não se verifica quando o local diligenciado já figurava, antes da abordagem, no relato da informação de inteligência como residência do recorrente.

A alegação de que a guarnição percorreu outros endereços no mesmo dia sem qualquer registro documental é séria e merece exame; essa providência, contudo, reclama contraditório, aferição da credibilidade recíproca dos depoimentos e eventual contraprova, e que, já enfrentado pelo juízo natural na sentença condenatória superveniente, comporta revisão pelo Tribunal de origem na via da apelação criminal.

Efetivamente, conforme já afirmado, não é dado a esta Corte, em recurso ordinário cujo objeto se delimitou antes mesmo da instrução, proclamar a ilicitude a partir de elementos que a segunda instância sequer teve oportunidade de examinar. Reitere-se, ademais, que as instâncias ordinárias não registraram que o ingresso questionado pela defesa teria se baseado no consentimento, mas sim na situação de flagrância de crime permanente e em fundadas razões, tratando a autorização como cautela adicional, a teor das seguintes passagens do acórdão recorrido (e-STJ fls. 193/194):

Documento eletrônico VDA59319411 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/08/2026 17:49:12
Código de Controle do Documento: f42b17fe-0bed-4c30-9c64-601197a6cf18

> *Nesse contexto, o consentimento do paciente para a entrada dos agentes no imóvel, devidamente registrado, apresentou-se como medida de cautela adicional adotada pela guarnição, não constituindo o fundamento exclusivo da diligência, a qual já encontrava respaldo jurídico situação de flagrante então evidenciada.*

No que toca ao Tema 506/STF, o agravo não enfrenta as razões da decisão agravada, que se assentam em fundamentos autônomos e suficientes. A tese de repercussão geral fixada no RE n. 635.659 estabeleceu presunção de uso próprio para quantidades de até 40 gramas de *cannabis sativa*; ocorre que a presunção é relativa, e cede diante de circunstâncias concretas indicativas de mercancia. O agravante insiste no instante da incidência, sustentando que a presunção deveria ter sido aferida quando encontradas 12,69g de maconha com o passageiro; sucede que, já naquele momento, o que os agentes afirmam ter presenciado foi ato de entrega de entorpecente a terceiro, conduta que se amolda, em tese, aos núcleos típicos do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 – que criminaliza inclusive o fornecimento gratuito – e é estranha à figura do porte para consumo pessoal. Não há, pois, convalidação retroativa a partir da apreensão de 42g de cocaína. Registre-se, por fim, que os custodiados foram efetivamente apresentados à autoridade policial, que lavrou o auto de prisão em flagrante acompanhado de auto de exibição e apreensão e de laudo de constatação provisória.

Quanto à alegada vinculação entre as ocorrências de 4 e 7 de março de 2026, impõe-se um registro preliminar. A decisão que teria invalidado a diligência de 4/3/2026 não integra o acervo destes autos, nem é referida como fato assentado em qualquer dos pronunciamentos que os compõem: o acórdão recorrido alude à ocorrência pretérita apenas como fonte de suposta animosidade pessoal, e a sentença superveniente reporta o reconhecimento da ilegalidade como afirmação da defesa, e não como premissa própria. A existência, o conteúdo e o alcance do provimento anulatório são, assim, conhecidos nestes autos exclusivamente pela narrativa do impetrante, a quem incumbia, na via eleita, instruir o pedido com a prova pré-constituída de suas alegações. E não se cuida de exigência meramente formal: sem a decisão, não há como saber quais atos foram invalidados, sob que fundamento e em face de quem.

De todo modo, ainda que se tome por exata a narrativa defensiva, a conclusão não se altera. O provimento anulatório, tal como por ela descrito, teve por objeto o ingresso domiciliar então realizado, não alcançando necessariamente a notícia da prática de tráfico atribuída ao recorrente, tampouco o conhecimento de sua identidade, elementos cuja subsistência autônoma há de ser aferida à luz do art. 157, § 1º, do Código de Processo Penal. Cabe a quem afirma a contaminação demonstrar a derivação, não bastando, para tanto, a identidade dos agentes envolvidos nas duas ocorrências. E, no

Documento eletrônico VDA59319411 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/08/2026 17:49:12
Código de Controle do Documento: f42b17fe-0bed-4c30-9c64-601197a6cf18

ponto, o próprio agravo é oscilante, ora descrevendo a invalidação como restrita à ausência de justa causa para o ingresso domiciliar, ora estendendo-a à falta de credibilidade dos relatos e à ausência das fundadas suspeitas exigidas pelo art. 244 do Código de Processo Penal. A delimitação da extensão da anulação, a verificação de eventual fonte independente e a aferição do vínculo entre a nulidade pretérita e cada elemento probatório subsequente reclamam acesso aos autos daquele procedimento e cognição exauriente, conforme já assentado.

Também não há fundamento novo quanto à custódia cautelar. A segregação está amparada em elementos concretos – a variedade e a quantidade das substâncias apreendidas, três balanças de precisão, materiais destinados ao fracionamento, mochila contendo diversos invólucros já utilizados, numerário, duas munições de calibre restrito e a existência de outra ação penal por crime da mesma natureza –, dos quais as instâncias ordinárias extraíram risco concreto de reiteração delitiva, e não mera reprovabilidade abstrata da conduta. A superveniência de sentença condenatória que manteve a prisão preventiva pelos mesmos fundamentos reforça esse quadro, na medida em que a materialidade e a autoria, antes indiciárias, vieram a ser reconhecidas em cognição plena.

Resta examinar o pedido de concessão de *habeas corpus* de ofício para compatibilizar a custódia cautelar ao regime inicial semiaberto fixado na sentença condenatória. Não se desconhece a orientação consolidada nesta Corte e no enunciado n. 716 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. Ocorre que a pretensão, tal como agora deduzida, não foi submetida ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina: a sentença condenatória é posterior ao acórdão impugnado neste recurso ordinário, e o inconformismo quanto à manutenção da custódia em modalidade diversa da fixada foi veiculado em embargos de declaração perante o próprio juízo sentenciante, rejeitados, não havendo notícia de pronunciamento da Corte de origem a respeito. O acolhimento do pleito nesta sede implicaria supressão de instância, o que não se admite ainda que sob a roupagem de ordem concedida de ofício, providência reservada às hipóteses de ilegalidade patente aferível de plano no acervo dos autos, e que não se presta a antecipar o julgamento de matéria própria da apelação criminal. Anote-se, a propósito, que a própria sentença determinou a expedição de guia de execução provisória e a formação de processo de execução, de modo que a definição do estabelecimento adequado ao cumprimento provisório da reprimenda compete, em primeiro exame, ao juízo da execução, perante o qual a pretensão pode desde logo ser deduzida.

Assim, apesar dos argumentos reiterados pela agravante, não há elementos nos autos que evidenciem constrangimento ilegal apto a infirmar a decisão agravada.

Documento eletrônico VDA59319411 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/08/2026 17:49:12
Código de Controle do Documento: f42b17fe-0bed-4c30-9c64-601197a6cf18

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental da defesa.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59319411 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/08/2026 17:49:12
Código de Controle do Documento: f42b17fe-0bed-4c30-9c64-601197a6cf18

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0174001-0

AgRg no RHC 237.637 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50015135620268240520 50019145520268240520 50232225820268240000

EM MESA JULGADO: 18/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	VICTOR GOMES VELHO (PRESO)
ADVOGADOS	:	ICARO COSTA ALBANO - SC054187
		GUILHERME PEREIRA SONAGLIO - SC070657
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	VICTOR GOMES VELHO (PRESO)
ADVOGADOS	:	ICARO COSTA ALBANO - SC054187
		GUILHERME PEREIRA SONAGLIO - SC070657
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59249768 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 19/08/2026 12:20:58
Código de Controle do Documento: FFBAD511-68A2-46F9-B9AC-3064D7FFE913